



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: PLN 27124

AUTOR: Rodrigo Meira

RELATOR: Paulo Roldão

DATA: ___/___/2024 Presidente: _____

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: () SIM () NÃO

DATA: 18/03/2024

VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: () SIM () NÃO

*OBS. SOU COUTO PAPÉCOS DO IGAM E DPM.

Relator: _____

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Paulo Roldão em 18/03/2024

acompanho o parecer
supra

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Laurinha (<input type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL <u>Chabel</u> Presidente	Vereador Paulo Roldão (<input type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL <u>Chabel</u> Vice-Presidente
Vereador Rovam Castro (<input type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL (<input type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL	Vereador Júlio Lamim (<input type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL
Secretário	Membro
Vereador Julio Cesar Pereira da Silva (<input type="checkbox"/>) ADMISSÍVEL (<input checked="" type="checkbox"/>) INADMISSÍVEL <u>Chabel</u> Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() ADMISSIBILIDADE
() INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de abril de 2024.

Chabel
Presidente

DVM



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 027/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 027/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Maio.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 7.236/2024, à qual nos filiamos na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 027/2024.

Rio Grande, 10 de abril de 2024.

Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65569
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS 115526
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 1 de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 7.236/2024.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica acerca de Projeto de Lei nº 27, de 2024, que “concede transporte público gratuito para o ENEM”.

Registra-se que a proposição tem origem no Legislativo.

II. A proposta se reveste de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Sem embargo, nota-se prontamente que o estabelecimento de isenções no transporte coletivo municipal é matéria reservada ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município. Conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul relativa a propostas muito semelhantes a ora analisada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.929/2018. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO NO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, “D”, 82, III E VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.929/2018, do Município de Bagé, de iniciativa parlamentar, alterou a Lei nº 4.523/2007 na parte em que esta norma trata sobre os critérios para concessão da gratuidade no transporte coletivo às pessoas com deficiência e seus acompanhantes. A alteração legislativa simplificou o procedimento para concessão da gratuidade, contudo, cabe ao Executivo a conferência dos requisitos, assim como sua concessão, de modo que a modificação de critérios utilizados pela administração pública caracteriza efetiva ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo. Inconstitucional, portanto, a referida lei municipal, por ofensa aos artigos 8º, caput, 10, 60, II, “d”, e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078812740, Tribunal

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em:
04-02-2019)

Mostra-se elucidativa breve passagem do julgado recém mencionado:

Assim, em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo em garantir o acesso ao transporte público às pessoas com deficiência, tornando mais simples o procedimento para a obtenção da gratuidade, a alteração legislativa em questão trata-se de nítida interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal, o que importa na constitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo.

Destarte, resta evidente que a matéria tencionada, ao partir do Legislativo Municipal, contrasta com o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 10 da Constituição Estadual.

III. Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei ora analisado padece de constitucionalidade decorrente de vício de iniciativa e, portanto, não possui viabilidade jurídica. Sem embargo, assiste ao Parlamentar autor a possibilidade de atuar como mediador da proposta ao Executivo, através de Indicação, na forma regimentalmente prevista.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

